

35



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

S J D R

REG. EM

FLS:

1363

1370

21-8-98

h9y

ÓRGÃO ESPECIAL

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE nº 34/97

REPRESENTANTE: EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

LEGISLAÇÃO: 1) LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - ART. 150

2) LEI nº 2010 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR GAMA MALCHER

Representação de Inconstitucionalidade.

Não vulnera a Constituição federal nem a estadual preceito de Lei Orgânica Municipal de natureza pragmática pois depende, nesse ponto, de outra lei que lhe empreste efetividade. O mesmo não sucede com a lei regulamentadora se sua iniciativa, tratando-se de poder reservado ao Chefe do Executivo local não é obedecida. Procedência parcial.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de Representação por Inconstitucionalidade nº 34/97 em que são partes as acima mencionadas:

A C O R D A M os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria, em julgar procedente, em parte, o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.010 de 19 de agosto de 1993, vencida a Desembargadora Áurea Pimentel que também declarava inconstitucional o art. 150 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro. Custas em proporção.

Relatório em separado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

VOTO DO RELATOR

O Parecer da Procuradoria-Geral da Justiça cujos termos acolho é no seguinte sentido:

“É o artigo 150 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, que tem estes termos: “O Poder Público fará incluir em todos os contratos ou termos de concessões, permissões ou autorizações de serviço público cláusula obrigando as empresas a respeitar, em relação a seus empregados, os direitos individuais e coletivos prescritos na Constituição da República, na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica”.

Diga-se logo que se há de arredar, em referência a esse comando, qualquer cogitação de ferimento à Constituição do Estado, por repercussão de violência a princípio insculpido na da República. O artigo 150 nada inova em matéria de Direito do Trabalho, área reservada à exclusividade legislativa da União. Além disso, apresenta suficiente carga de garantimento a direitos constitucionais, para que se lhe reconheça natureza de norma básica, apta a incluir-se em diploma organizacional. Não tratou de minudenciamento casuístico, próprio da legislação ordinária, para a qual se pudesse requisitar a iniciativa do Chefe da Administração. Muito menos importou em desbalanceamento ao equilíbrio harmonioso entre os Poderes, objeto de cláusula constitucional pétrea

Finalmente fique claro que a imposição de cláusula meramente expletiva, nos instrumentos contratuais, não violou o monopólio legislativo da União quanto à formulação de regras gerais sobre contratos públicos

O artigo 150 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro apresenta perfeita higidez constitucional. Define-se como dispositivo de reforço ao cumprimento das Constituições da República e do Estado, de modo algum desobedecendo-as

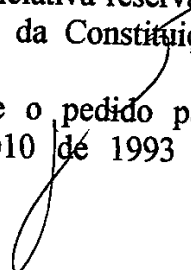
Quanto à Lei Municipal nº 2.010/93, objeto segundo deste feito, impõe-se transcrever o seu artigo 1º, que tem estes termos: “Dos contratos firmados pelo Município com empresas prestadoras de serviços, incluídos os de empreitada, constará obrigatoriamente cláusula dispondo sobre a sua rescisão unilateral, por parte do Poder Público, sem pagamento de indenização ou multa à

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

contratada, quando comprovado o descumprimento, pela empresa, de obrigações estabelecidas em lei e especialmente na Consolidação das Leis do Trabalho”.

Transcrevam-se também os §§ 2º e 3º, na forma seguinte:
“§ 2º - Comprovado o descumprimento da Legislação a que se refere o parágrafo anterior, o Município procederá à sustação do pagamento do valor dos direitos econômicos sonogados aos empregados da contratada ou de todo o valor do contrato pendente de pagamento, quando se tratar de inadimplência de obrigação não econômica. § 3º - O pagamento dos valores referidos no artigo anterior poderá ser restabelecido se a contratada comprovar perante o órgão do Município que a contratou a cessação da causa que motivou a mencionada sustação”. As demais previsões da Lei 2010/93 são famulativas referentemente às transcritas, seguindo-lhes a sorte constitucional.

Ao contrário do artigo 150 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, mera norma de reforço das garantias constitucionais, a Lei nº 2.010/93, objeto segundo desta Representação, tem conteúdo fortemente inovador na regulação dos contratos com a Administração Pública. Viola, por isso, o privilégio legislativo da União no que respeita ao regramento geral dos contratos públicos.

Desenganadamente certo que a Lei Municipal nº 2.010/93 desbordou dos limites impostos à atividade legislativa dos Municípios, pelo artigo 358 nº II da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Pretendeu suplementar os comandos federais, onde não cabia ser feito, ou seja, no estabelecimento de normas gerais para os contratos administrativos, a cujo respeito a União reservou-se privilégio exclusivo (art. 22, nº XXVII, da Const. Federal)”.


Como se constata, o art. 150 da Lei Orgânica é meramente pragmático dependendo para sua eficácia da lei que lhe confira efetividade.

No tocante a esta (Lei nº 2010/93) o vício de iniciativa é patente - depende tal lei, por sua natureza, da iniciativa reservada ao Chefe do Executivo local, princípio contido no art. 7º da Constituição estadual de 1989 que não foi observado.

Assim, julgo procedente em parte o pedido para declarar-se a inconstitucionalidade, apenas, da Lei nº 2010 de 1993 do município do Rio de Janeiro.

52
H



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Comunique-se.

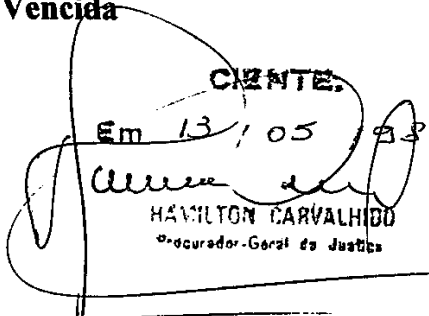
Rio de Janeiro, RJ, em 06 de abril de 1998


Desembargador THIAGO RIBAS FILHO
Presidente


Desembargador JOSÉ LISBOA DA GAMA MALCHER
Relator

Desembargadora ÁUREA PIMENTEL
Vencida

/rh


CIZANTE.
Em 13 / 05 98
HAMILTON CARVALHO
Procurador-Geral de Justiça



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Nº 3
J

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 34/97

VOTO VENCIDO

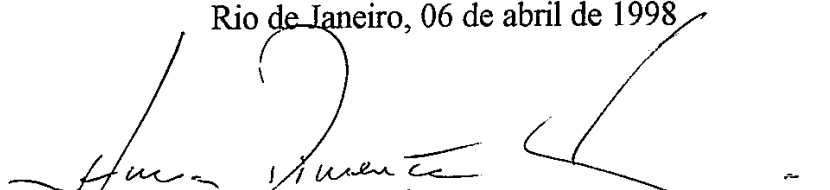
Fiquei vencida, em parte, eis que acolhia, integralmente a Representação, reconhecendo a inconstitucionalidade, também, do artigo 150 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.

O artigo sobredito estatui:

Art. 150 - O Poder Público fará incluir em todos os contratos ou termos de concessões permissões ou autorizações de serviço público cláusula obrigando as empresas a respeitar, em relação aos seus empregados, os direitos individuais e coletivos precritos na Constituição da República, na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica.

Ao assim dispor, na norma sobredita, o legislador municipal, extrapolou os limites de matéria a respeito da qual podia editar norma (artigo 358, II da C.Estado), já se permitiu a estabelecer cláusula especial, para inserção em contrato de concessão, permissão ou autorização, invadindo a competência que, in casu, é privativa da União (artigo 22, XXVII da Lei Maior).

Rio de Janeiro, 06 de abril de 1998


DESEMBARGADORA ÁUREA PIMENTEL PEREIRA

VISTO

ll 03/11



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

ÓRGÃO ESPECIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO POR
INCONSTITUCIONALIDADE nº 34/97
EMBARGANTE: CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR GAMA MALCHER

Embargos de Declaração.
Havendo um fundamento jurídico mais relevante e suficiente para formar a decisão não está o órgão julgador obrigado a examinar outros pontos incapazes de afastar a decisão, notadamente se esta se apoia no poder de iniciativa privativa de lei.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Representação por Inconstitucionalidade nº 34/97 da Capital, em que são partes as acima mencionadas:

ACORDAM os Desembargadores que compõe o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em rejeitar os Embargos. Custas de lei.

A lavra do Vereador do Município do Rio de Janeiro apresentou Embargos de Declaração ao V. Acórdão que diante a Representação por Inconstitucionalidade nº 34/97 julgou-a procedente, em



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

parte, para declarar apenas a invalidade da Lei (municipal) nº 2.010 de 19 de agosto de 1993.

Sustenta a embargante:

a) que o Acórdão não enfrentou alegações por ela feitas, nas informações, no sentido de que não seria possível, em ação direta, diante da Constituição Estadual examinar-se inconstitucionalidade indireta ou reflexa face à Constituição Federal; e ainda que a lei envolvida estaria suplementando legislação nacional;

b) que o Acórdão conteria outra omissão pois, ao não especificar qual o preceito que reserva ao Executivo a iniciativa das leis da espécie de atacada.

VOTO DO RELATOR

A jurisprudência tem assinte que, proposta qualquer ação ou fundamento qualquer recurso em diversos pontos se há um deles mais relevantes que os outros e suficiente para julgar-se a causa não está o relator obrigado a explicitar os demais.

Aqui o vício constitucional decorreu do maior de todos - a iniciativa reservada aos Chefes dos Executivos, nos tres níveis de processo para leis que, em substância, envolvam atos típicos de administração, transferindo-a para o legislativo e permitindo a invasão da esfera administrativa reservada, em todo o sistema constitucional ao Executivo.

Além disto, pela lei violadora da Constituição estadual, o Legislativo municipal pretendeu determinar sobre matéria da competência da União, pretendendo suplementar comandos federais ao estabelecer normas

62
p



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

gerais para contratos administrativos, matéria reservada à União (art. 22, XXVII da Constituição Federal).

Rejeito os embargos.

Rio de Janeiro, RJ, em 08 de junho de 1998

DES. THIAGO RIBAS FILHO

Desembargador JOSÉ LISBOA DA GAMA MALCHER
Relator

Inim

CIENTE.

Em 13/07/1998

Hamilton Carvalho
HAMILTON CARVALHO
Procurador-Geral de Justiça

VISTO

fls 03 fls. →